AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.663 - SC (2017/0281208-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BEUTING
ADVOGADO : DANIEL KRIEGER - SC019722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. MATÉRIA QUE NÃO SE PRESTA A APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JULGADO DA CORTE DE ORIGEM. QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - O presente feito decorre de ação penal objetivando a condenação dos denunciados em face de suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, II e V, c/c 11, caput, ambos da Lei 8.137/90, na forma continuada. Na sentença, julgou-se em parte a denúncia, condenando-se apenas um dos acusados. No Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que os embargos de divergência apresentados se restringem a transcrever ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, deixando de indicar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas em situações de evidente similitude fática, nos termos do §4º, do art. 266 do RISTJ.

III - Ademais, firme é o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de não caber, em embargos de divergência, a análise do suposto dissídio em torno dos vícios de omissão, de obscuridade e de contradição (art. 619 do CPP e art. 1.022 do CPC/2015), no julgamento de embargos de declaração, por se tratar de questão vinculada às circunstâncias do caso concreto, o que inviabiliza a demonstração da similitude fático-jurídica entre as hipóteses confrontadas.

IV - A verificação da ocorrência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional depende de análise individualizada de cada caso concreto, relativamente às suas particularidades, impossibilitando, desse modo, a constatação da semelhança entre os casos contrapostos. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 1246594/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; AgInt nos EAREsp 805.015/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 16/8/2017, DJe 24/8/2017 e AgRg nos EAREsp 650.334/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 19/5/2016.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator